



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.711 - RS (2008/0193470-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO LEGG DA SILVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ.

1. A Corte de origem decidiu a questão afeita ao "auxílio cesta-alimentação", de forma bem fundamentada, reconhecendo o seu caráter remuneratório e a necessidade de paridade entre os funcionários ativos e inativos, não havendo falar-se em violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

2. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, referente a verba relativa ao auxílio cesta-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da ex-empregadora. Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a consolidada jurisprudência deste STJ, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.711 - RS (2008/0193470-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LEGG DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra a decisão de fls. 875/879, proferida nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra a não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. 1. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 2. ABONOS. Considerando o disposto no artigo 4.4 do regulamento básico da FUNCEF e, por força do princípio da isonomia, são extensíveis aos aposentados os aumentos concedidos, em caráter geral, aos empregados da ativa. Os "abonos únicos" integram o salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. 3. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Estabelecida perfeita distinção entre a verba de 'auxílio cesta alimentação', que é extensível aos inativos, e a verba de 'auxílio alimentação' ou 'tíquete alimentação' que somente é alcançada aos funcionários em atividade, pelos dias trabalhados e sem conteúdo remuneratório, razão pela qual procedente o pedido. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 622)

Opostos embargos de declaração, pela ora agravante, foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, no qual alega, além da divergência jurisprudencial, a ocorrência de violação aos arts. 267, inciso VI, 458 e 535 do CPC; ao art. 3º da Lei 6.321/76; ao art. 6º do Decreto 5/91; ao art. 3º, parágrafo único, da LC 108/01 e aos art. 1º, 18, 19 e 68, da LC 109/01.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido; a sua ilegitimidade passiva, bem como ser indevida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único aos inativos.

Apresentadas as contrarrazões e, não ultrapassado o juízo de admissibilidade na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

DECIDO.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo à análise das razões recursais.

3. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4. Em relação à alegada ilegitimidade passiva para a demanda depreende-se do acórdão recorrido o seguinte trecho: "a pretensão buscada na presente ação diz respeito à revisão de complementação de aposentadoria cuja responsabilidade, nos termos do contrato, é exclusivamente da requerida, única titular habilitada a resistir ao pleito." (fl. 664).

Assim, cumpre assinalar que a relação existente entre os associados e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, sua legitimidade.

5. No pertinente à suposta violação aos artigos art. 3º da Lei 6.321/76; art. 6º do Decreto 5/91; art. 1º, 18, 19 e 68 da LC 109/01, observa-se que apesar da oposição dos embargos de declaração, tais dispositivos não foram tratados pelo Tribunal de origem, o que é imprescindível para que se evidencie a presença do prequestionamento.

Ressalte-se que a exigência do prequestionamento não é mero formalismo, que poderia ser afastado pelo julgador. Tal exigência diz respeito à necessidade de obediência aos limites de competência impostos pelo art. 105 da Constituição Federal, o qual não prevê apreciação originária por este Superior Tribunal. Incidente, portanto, à hipótese, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.

4. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Faz-se necessário a reprodução dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

5. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag 671.364/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/05/2009)

6. Melhor sorte não socorre a recorrente no tocante à questão afeita ao "auxílio cesta-alimentação", uma vez que esta Corte Superior de Justiça tem decidido que tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, por não ser uma prestação paga *in natura*.

2. Afastar a exegese dada pela Corte de origem, no sentido de existir a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos, demanda o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência privada, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 05 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 721.960/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga *in natura*, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga *in natura* e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (Ag no Ag n. 811.286-RS, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 29.6.2007.)

Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros.

Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos in natura, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 780140/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 15/05/2006 p. 213)

7. De outro lado, e ainda no que diz respeito ao "auxílio cesta-alimentação" e no tocante ao "abono único", verifica-se que o acórdão recorrido solucionou a lide com base na natureza do adicional perseguido e na interpretação dos termos do regulamento do plano de benefícios da agravante e do acordo coletivo de trabalho. Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...) II - Decidida a extensão do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor do enunciado 5 da Súmula deste Tribunal.

(...)Agravado improvido.

(AgRg no Ag 656.353/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. A conclusão adotada pelo aresto recorrido deriva da interpretação das cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de convenção coletiva de trabalho, de modo que reavaliar a natureza das verbas controvertidas e sua extensão aos inativos demandaria nova exegese de tais instrumentos, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, expediente que esbarra na vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 781.322/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 24/11/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. RECEBIMENTO COMO SE FOSSE ATIVO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. IMPROVIMENTO." (4ª Turma, AgR-AG n. 774.057/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 04.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (3ª Turma, AgR-REsp n. 734.654/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 01.07.2005).

8. No que tange ao dissenso pretoriano, observa-se que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se."

Insiste a agravante na tese de omissão de julgado (art. 535, I e II, do CPC) e de falta de fundamentação (art. 458, II, do CPC).

Afirma que a Caixa Econômica Federal é litisconsórcio passivo necessário, sob a alegação de que, no caso de procedência, a Caixa suportará metade dos valores devidos a título de formação de fonte de custeio para fins de benefício concedido judicialmente.

Sustenta ser indevido o pagamento da verba auxílio-cesta para os inativos. Aduz que não se aplicam, à espécie, as Súmulas 211/STJ e 282/STF, tampouco que a questão demanda reexame de provas ou cláusulas contratuais. Diz, ainda, que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.711 - RS (2008/0193470-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LEGG DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ.

1. A Corte de origem decidiu a questão afeita ao "auxílio cesta-alimentação", de forma bem fundamentada, reconhecendo o seu caráter remuneratório e a necessidade de paridade entre os funcionários ativos e inativos, não havendo falar-se em violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

2. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, referente a verba relativa ao auxílio cesta-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da ex-empregadora. Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a consolidada jurisprudência deste STJ, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

2.1. A agravante alegou que o julgado recorrido foi omissivo, porque não apreciou a questão do liame obrigacional existente entre as partes, assim como negou manifestar-se sobre a legislação que regulamenta o benefício requerido e omitiu-se, ainda, quanto à análise dos acordos coletivos de trabalho, relacionada à natureza jurídica do auxílio alimentação.

Nesse ponto, a celeuma instaurada centrou-se em definir se o auxílio cesta-alimentação teria natureza salarial ou indenizatória, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, e, na sequência, decidir, conforme a natureza da verba se ela deveria ou não ser incorporada aos benefícios previdenciários recebidos pelos ora agravados.

O Tribunal de Justiça entendeu ser devida a extensão sob o fundamento de possuir, a referida verba, natureza remuneratória, expressamente consignando:

"O autor pleiteia, ainda a inclusão das parcelas relativas ao auxílio cesta-alimentação, benefício instituído nas normas coletivas.

Tal questão não é nova nas Câmaras integrantes do 3o Grupo Cível. Em verdade, segundo a jurisprudência prevalente nesse âmbito, essa parcela possui natureza remuneratória, devendo ser alcançado aos servidores inativos

Nessa linha: (...)

Considero relevante, na situação dos autos, que a verba em questão não incide sobre o dia trabalhado, não estando tampouco vinculada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Pouco importa, outrossim, possam ser concedidos também sob a forma de tíquetes ou cartões eletrônicos, pois se cuida de simples forma de apresentação e pagamento do benefício, levando em conta a funcionalidade de utilização junto ao mercado de produtos alimentícios.

Não se pode deixar de considerar, finalmente que não é a denominação ou a ressalva quanto ao caráter indenizatório presentes na norma coletiva que definem a natureza da parcela em questão, mas a sua efetiva função econômica, que é nitidamente remuneratória

Na esteira de que se cuidam de verbas distintas o 'auxílio alimentação' ou 'tíquete alimentação', também conhecido por 'cheque-rancho' e o 'auxílio cesta alimentação', vejamos as manifestações de órgãos integrante deste Grupo (...)" (fl. 667).

Portanto, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Tampouco se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2.2. Consoante já mencionado, em relação à alegada ilegitimidade passiva para a demanda, depreende-se do acórdão recorrido o seguinte trecho: "*a pretensão buscada na presente ação diz respeito à revisão de complementação de aposentadoria cuja responsabilidade, nos termos do contrato, é exclusivamente da requerida, única titular habilitada a resistir ao pleito.*" (fl. 664).

Assim, cumpre assinalar que a relação existente entre os associados e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, sua legitimidade.

Esse entendimento não se altera pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF. Nesse sentido, confira-se:

"o fato de a CEF ser instituidora e mantenedora da FUNCEF não a obriga a integrar o pólo passivo de demanda em que se vindica o pagamento de complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado - seu ex-funcionário, com quem teve extinto o contrato de trabalho - e a entidade previdenciária, o qual é regido por normas de direito civil, e envolve tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

Previdência privada. Complementação incluindo a verba relativa ao auxílio-alimentação. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 1. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado. 2. Recurso especial não conhecido. (Resp 670.956/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 12.02.07).

(trecho do acórdão do AgRg no Ag 1231071/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010)

2.3. Mantém-se a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ, no pertinente à suposta violação aos artigos art. 3º da Lei 6.321/76; art. 6º do Decreto 5/91; art. 1º, 18, 19 e 68 da LC 109/01, pois se observa que apesar da oposição dos embargos de declaração, tais dispositivos não foram tratados pelo Tribunal de origem, o que é imprescindível para que se evidencie a presença do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a exigência do prequestionamento não é mero formalismo, que poderia ser afastado pelo julgador. Tal exigência diz respeito à necessidade de obediência aos limites de competência impostos pelo art. 105 da Constituição Federal, o qual não prevê apreciação originária por este Superior Tribunal. Incidentes, portanto, à hipótese, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2.4. Por fim, como consignado na decisão ora agravada, a Corte Estadual decidiu a questão afeita ao "auxílio cesta-alimentação", em harmonia com o entendimento firmado neste STJ, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, por não ser uma prestação paga *in natura*.

2. Afastar a exegese dada pela Corte de origem, no sentido de existir a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos, demanda o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência privada, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 05 do STJ.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 721.960/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga *in natura*, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

(...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008)

Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros.

Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos *in natura*, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 780140/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 15/05/2006 p. 213)

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada deste STJ, forçoso reconhecer-se a incidência da Súmula 83/STJ, que também se aplica às hipóteses de interposição do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0193470-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1087711 / RS

Números Origem: 10600260570 70020852190 70024072084

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LEGG DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LEGG DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária